

A INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UM CONFRONTO ENTRE O JUIZ PILATOS X O JUIZ CONTEMPORÂNEO

*Newton Teixeira Carvalho**

*Ana Surany Martins Costa***

RESUMO

O artigo em tela enfocará a excepcional iniciativa probatória do juiz, dentro da moderna tônica processual civil que visualiza o processo como garantia constitucional para o alcance da efetividade, acesso à justiça e pacificação social. Para tanto, analisar-se-á o papel do magistrado em juízo, destacando se entre seu rol de atribuições é cabível a iniciativa probatória, com arrimo no art. 130 do CPC e no fato de que a prova pertence a todos que participam do processo, como procedimento em contraditório. Posteriormente, destacar-se-ão os princípios da demanda, inquisitivo e o da verdade real. Por último, adentrar-se-á no tema da iniciativa probatória do juiz, por meio de argumentos voltados para o sentido finalístico do processo moderno, com base no embate de ideias personificadas nas figuras cognominadas como juiz Pilatos (que ao desprezar a possibilidade de produção de outras provas essenciais para o deslinde da causa, lava suas mãos, calando a verdade que deve prevalecer no processo) e no juiz contemporâneo (que não mede esforços para desvendar, sempre

* Professor e Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara – BH/MG. Especialista em Direito de Empresa e Mestre em Direito Processual Civil. Membro do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. Juiz de Direito.

E-mail: newtecar@tjmg.jus.br

** Bacharela em Direito e especialista em Direito Previdenciário.

E-mail: ana_surany@yahoo.com.br

que possível, a verdade real dos fatos controvertidos sub judice). Portanto, será sob tal ótica que se demonstrará que o juiz não deve ser negligente diante do processo, quando seja possível e devida uma dilação probatória, independentemente da requisição da prova ser dever ou não da parte, tendo em vista ser ele o destinatário daquela que servirá de auxílio em seu convencimento e prolação da sentença que significa um de seus atos mais relevantes e que, na atualidade, é vista também como ato coparticipado, eis que todos que atuam no processo, como procedimento em contraditório, são considerados também construtores da sentença.

PALAVRAS-CHAVE: Iniciativa probatória. Verdade real. Acesso à justiça. Processo. Juiz.

SUMÁRIO: 1 Proêmio - 2 O processo Como fundamento da constitucionalidade - 3 A iniciativa probatória como um dos salutareos poderes instrutórios do juiz moderno - 4 A principiologia embasadora do direito probatório: algumas linhas sobre os princípios da demanda, inquisitivo e verdade real - 4.1 O princípio dispositivo - 4.2 O princípio inquisitivo - 4.3 O princípio da verdade real - 5 A excepcional iniciativa probatória do magistrado na atual tônica processual civil: um embate sobre o juiz pilatos X o juiz contemporâneo - 6 Conclusão. Referências .

1. PROÊMIO

O presente artigo discutirá a iniciativa probatória do juiz, tendo como cenário a moderna tônica processual civil que se arrima no caráter publicístico do processo, como procedimento em contraditório e também considerando que todos, Juizes, Promotores, Advogados, partes etc., também contribuem para a efetividade do processo e acesso à justiça para pacificar os conflitos que se apresentem perante o Judiciário.

Como substrato à compreensão do presente tema é que se analisará o papel do juiz ao exercer a iniciativa probatória, face as

visões doutrinária e contemporânea do processo, discutindo se o magistrado, ao agir desta maneira, torna-se parcial.

Nesse passo, serão destacados os princípios da demanda, o inquisitivo e o da verdade real.

Após isso, abordar-se-á a iniciativa probatória do juiz, por meio de argumentos voltados para o sentido do processo moderno, tendo por base o processo não como mero instrumento do formalismo jurídico, mas sim como pacificador dos litígios, com observância estrita do contraditório e também como expressão máxima da efetividade e acesso à justiça.

E tais confrontos de ideias serão personificados nas figuras do juiz Pilatos (que, ao ignorar a necessidade de maior dilação probatória, lava suas mãos, silenciando a verdade que deve prevalecer no processo) e do juiz contemporâneo (que não deve medir esforços para desvendar, sempre que possível, a verdade real dos fatos controvertidos postos sob sua análise).

Logo, a partir de tal panorama, demonstrar-se-á que o juiz não deve representar um ser apático diante do processo, quando no mesmo seja possível e devida uma dilação probatória.

2. O PROCESSO COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE

A efetividade dos direitos fundamentais designa contemporaneamente as Constituições Democráticas. O exercício de qualquer função há que se fazer em estrita observância dos direitos fundamentais, pois:

A estreiteza da unidade Direitos Fundamentais/Constituição constitui-se de duplo aspecto: primeiro, pela realização efetiva dos primeiros; segundo, pela legitimação dos processos de comunicação entre indivíduos, órgãos e instituições públicas e privadas que regerá o fundamento da própria Constituição.¹

¹ SAMPAIO, Jose Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional: estudos em homenagem ao Professor José Alfredo de Oliveira Baracho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 196.

Através do processo, garantidos ficam os direitos individuais e coletivos. Por isso é que Couture afirmava ser o Código de Processo Civil e suas leis complementares “uma lei regulamentadora dos preceitos constitucionais que asseguram a justiça”.²

Contribuiu para a atual fase científica do Direito Processual Civil, que vê o processo civil como garantia constitucional, também o processo penal, cujos princípios foram primeiramente constitucionalizados, ante a irrupção do totalitarismo na esfera procedimental.

Assim, restam frustradas, com a constitucionalização dos princípios processuais, todas as tentativas de substituir o *processo* por métodos autoritários e soluções administrativas.

A relação existente entre Constituição e Processo foi lembrada pioneiramente pelo professor Baracho, ao afirmar que:

O texto fundamental traça as linhas essenciais do sistema processual consagrado pelo Estado. A Constituição determina muito dos institutos básicos do processo, daí as conclusões que acentuam, cada vez mais, as ligações entre a Constituição e Processo.³

Por isso mesmo, inúmeras garantias constitucionais, de caráter processual, foram estabelecidas. Os princípios legais do “devido processo legal” e da “ampla defesa em juízo” constaram de diversos tratados internacionais.

Na Constituição Republicana de 1988, também, vários desses princípios de processo foram constitucionalizados, com destaque, dentre outros, para o princípio da inafastabilidade do controle judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), regra que se prende diretamente à cláusula do devido processo legal (*due process of law*).

Assim, para que haja processo necessário é que as normas constitucionais referentes a este sejam rigorosamente observadas. Caso contrário, não se pode falar em processo. Está-se, conforme

² COUTURE, Eduardo J. (Eduardo Juan). *Introdução ao estudo do processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 19.

³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 408 p. 122.

raciocínio de Fazzalari⁴, diante de mero procedimento, na ausência de contraditório.

Aliás, a importância do processo no Estado Democrático de Direito é tamanha, a ponto da defesa da própria Constituição se realizar também pelo *processo*, seja através do controle difuso ou concentrado ou por intermédio das chamadas ações constitucionais, a garantir os direitos fundamentais, eis que líquidos e certos.

O Professor Rosemiro Leal, acerca da liquidez e certeza dos direitos fundamentais, assim se pronuncia, de maneira irrefutável:

Os direitos postos por uma vontade processualmente demarcada, ao se enunciarem constitucionalmente fundamentais, pertencem a um bloco de direitos líquidos (autoexecutivos) e certos (infungíveis) de cumprimento insuscetível, de novas reconfigurações provimentais e, por conseguinte, só passíveis de lesões ou ameaças após efetivamente concretizados ex-officio pela Administração Governativa ou por via das ações constitucionais (devido processo legal) a serem manejados por todos indistintamente ao exercício da auto-inclusão [sic] auferidora dos direitos fundamentais criados e garantidos no nível constituinte da normatividade indeclinável.⁵

Do exposto acima, verifica-se que *processo* existirá somente se observados os princípios constitucionais, todos necessários a dar forma a uma decisão realmente democrática, com a garantia de uma participação discursiva das partes na construção do provimento final.

Resta saber se a iniciativa probatória a ser exercida pelo julgador fere o princípio do contraditório. É o que demonstrar-se-á nos capítulos seguintes.

3. A INICIATIVA PROBATÓRIA COMO UM DOS SALUTARES PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ MODERNO

Inicialmente, torna-se oportuno recordar um dos julgamentos mais importantes de que se tem notícia, trata-se da condenação de

⁴ FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di Diritto Processuale*. 6. ed. Padova: CEDAM, 1992.

⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. O *Garantismo Processual e Direitos Fundamentais Líquidos e Certos*. In: MERLE, Jean Christophe, MOREIRA, Luiz (coord). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003, p. 338.

Jesus Cristo:

[*omissis*] a qual teve lugar, segundo os Evangelhos, numa sexta-feira e o responsável pela sentença foi Pôncio Pilatos, o governador romano na altura. O processo teve várias fases, relatadas pelos quatro evangelistas. Assim S. Marcos e S. Mateus dão-nos conta que houve à meia-noite uma reunião no Sinédrio, presidido por Caifás, de forma a reunir testemunhas incriminatórias de Jesus, intenções que não foram levadas a bom termo, pelo que o Sumo Sacerdote perguntou directamente [*sic*] a Jesus se era o filho do Messias. Jesus confirmou a sua filiação o que, na opinião dos membros do Sinédrio, constituiu uma autêntica blasfêmia. A consequência imediata foi a sua condenação à morte. São Lucas ainda relata que Cristo foi levado, por ordem de Pilatos, à presença de Herodes Antipas. No entanto, após um interrogatório inconclusivo, este devolve-o a Pilatos. O Evangelho de S. João não faz qualquer alusão ao julgamento no Sinédrio, apenas refere que Jesus foi levado à presença de Pilatos para ser julgado. Este deu a escolher ao povo entre a morte de Jesus e a libertação de Barrabás, preso acusado de sedição contra Roma. O povo escolheu Barrabás e Pilatos condenou Jesus à morte na cruz, castigo aplicado aos sentenciados acusados de crime capital (apesar de não ser este o caso). Ficou célebre o acto [*sic*] narrado por S. Mateus (Mt. 27, 24) em que Pilatos lava as mãos, excusando-se de qualquer responsabilidade nesta condenação.⁶

Com a reprodução acima⁷, pretende-se destacar que a prova, no julgamento de Jesus, esteve oculta e muitas vezes intrincada, posto que a condenação em comento teve origem nas tendenciosas opiniões da cúpula do Sinédrio⁸, em interrogatórios inconclusivos e contradi-

⁶ Condenação de Jesus Cristo. In Infopédia [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2010. [Consult. 2010-09-19]. Disponível em [http://www.infopedia.pt/\\$condenacao-de-jesus-cristo](http://www.infopedia.pt/$condenacao-de-jesus-cristo)>. Acesso em: 19 set. 2010.

⁷ Tendo em vista que nosso Estado é laico, não se pretende com a reprodução da passagem bíblica retro tecer qualquer apologia à religião católica, o que se pretende é ilustrar que, desde a antiguidade, a prova teve ou ao menos deveria ter tido o seu lugar.

⁸ Elucide-se que o Grande Sinédrio, a Suprema Corte Judaica, era a única corte com jurisdição sobre crimes puníveis com a morte. A criação do Sinédrio é atribuída à Moisés. Foi uma corte de 70 (setenta) membros composta de um Sumo Sacerdote como juiz principal, uma Câmara Religiosa de 23 (vinte e três) sacerdotes, uma Câmara Legal de 23 (vinte e três) escribas, e 01 (uma) Câmara Popular de 23 (vinte e três) anciãos. Era a essa corte que Jesus se referia quando ele disse que devia ir a Jerusalém e sofrer nas mãos dos anciãos, sacerdotes e

tórios⁹ e na proposital outorga do poder judicante¹⁰ a terceiros leigos (povo) no sentido legal, contrariando-se as leis romanas e hebraicas. Assim, a figura de Pilatos, dentro da sistemática processual que gerou a crucificação de Jesus, representa uma personagem indolente e apática que não quis buscar a verdade real, preferindo contentar a multidão, ao tomar uma bacia de água diante de si, lavando suas mãos nela e anunciando: “Estou inocente do sangue deste justo: considerai isso.”¹¹

Não houve, no julgamento de Jesus, processo, mas mero procedimento, na ausência do contraditório, eis que inexistente a ampla defesa. O julgamento foi, na verdade, ideológico e, através de manipulação e deturpação de provas, procurou dar legitimidade às atrocidades perpetradas há mais de 2.000 (dois mil) anos.

E, com tais colocações, demonstra-se, cabalmente, como o comportamento irresponsável do magistrado, diante das poucas provas colhidas (ou sua ignorância como no caso do julgamento de Jesus) serviram como elementos alteradores da senda humana, quer seja ceifando vidas na antiguidade ou quer seja minando expectativas legítimas de direito.

Sob esse viés, defende-se que a iniciativa probatória do juiz evita injustiças e também é mais um instrumento do Estado na execução da lei para pacificar os conflitos, com base no art. 3º, da CF/88¹².

escribas. Ele sabia que pela decisão deles seria morto.

⁹ Foram aliciadas 08 (oito) testemunhas, porém tão contraditórias que os membros do Tribunal as dispensaram, sendo convocadas mais 02 (duas) que também tiveram depoimentos com conteúdos antagônicos.

¹⁰ Era costume durante a Páscoa libertar um prisioneiro escolhido pelo povo. Pelo voto popular, as pessoas poderiam conceder anistia a qualquer um sentenciado à morte.

¹¹ FOGLE, Harry. *O Julgamento de Jesus*. Jurisdictionary Foundation: Flórida, 2000. Disponível em: <http://www.espirito.org.br/portal/artigos/diversos/evangelho/o-julgamento-de-jesus.html>. Acesso em: 29 set. 2010.

¹² “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento social nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Dessa forma, tal atitude, ativa, não pode ser encarada como extrapolação da função judicante, eis que sua admissão não representará superestima da figura do magistrado.

É certo que há limites que condicionam os membros da função judicante, dentre eles o da legalidade. E, na Constituição e também no Código de Processo Civil, não há nenhuma proibição do julgador buscar, através da iniciativa probatória, reproduzir, em juízo, o que, de fato, aconteceu na sociedade.

Assim, na atualidade, o velho adágio, “o que não está nos autos não está no mundo”, não tem guarida jurídica. Na verdade, o que aconteceu no mundo, há de ser reproduzido, fielmente, nos autos. Do contrário, as decisões judiciais continuarão sem legitimidade junto aos destinatários, os jurisdicionados.

É certo que a atividade probatória também deve ser exercida pelo magistrado, não em substituição às partes, mas concomitantemente com elas, como um dos sujeitos interessados na descoberta da verdade real e na cabal efetividade de suas sentenças.

Saliente-se que a atividade judicante na busca da reconstrução dos fatos incluirá também o poder de interferir na produção da prova requerida pelas partes, tudo para alcançar os objetivos do processo,¹³ já que, consoante o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.¹⁴

Esse exercício de atribuições, voltadas à perfeita construção do conjunto probatório pelo magistrado, foi que conferiu ao julgador, conforme doutrina de Dinamarco, a atual cognominação de *juiz moderno*, encarando-se a iniciativa probatória do julgador como mais uma faceta do exercício da jurisdição, além de função estatal,

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

¹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 161.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. VADE MECUM Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher (Org.). São Paulo: Rideel, 2010, p. 189.

eis que a paz social será melhor alcançada, quanto mais se aproxime da verdade real, não devendo haver espaço para fatos que não sejam suficientemente demonstrados.

Tal contexto acaba por mitigar o princípio dispositivo, sendo que o *juiz moderno* ao suprir as deficiências probatórias do processo não se desequilibra e nem se torna parcial por assumir as rédeas da tutela da parte negligente.

Nesse ponto, vale destacar que a moderna ciência processual afastou o irracional dogma segundo o qual o juiz que expressa seus pensamentos e sentimentos sobre a causa, durante o processo, estaria prejulgando e, por conseguinte, afastando-se do cumprimento do dever de imparcialidade. Assim, o juiz não decai sua dignidade quando, sentindo a existência de motivos para emitir de ofício uma decisão particularmente gravosa, antes chama as partes à manifestação sobre esse ponto, pois, “O *juiz mudo* tem também algo de *Pilatos* e, por temor ou vaidade, afasta-se do compromisso de fazer justiça.”¹⁵ O que a garantia constitucional do contraditório lhe exige é que ele não seja apático ao notar a possibilidade de produção de alguma prova que as partes não requereram, tomando, assim, a iniciativa que elas não exerceram, ordenando que a prova se produza, pois:

O processo civil moderno repudia a idéia do *juiz Pilatos*, que em face de uma instrução mal feita, resigna-se a fazer injustiça atribuindo a falha aos litigantes. O art. 399 do Código de Processo Civil dá expressamente ao juiz esse poder-dever de suprir deficiências probatórias; o art. 33, mandando que o autor adiante os honorários do perito quando o exame tiver sido determinado de ofício pelo juiz, confirma a existência desse poder. No art. 342 estabelece-se que o juiz chame as partes para serem interrogadas, a requerimento do adversário ou de ofício. Ainda existem vozes doutrinárias contra essa maneira de ver a figura do juiz no processo, mas o compromisso que todo juiz deve ter com o valor do justo não pode permitir solução diferente.¹⁶

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 224. (Destaque no original)

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 223.

O dever de iniciativa probatória do Juiz, ilustrativamente, é maior quando a relação jurídica material litigiosa é marcada pela indisponibilidade, no caso, por exemplo, da ação investigatória de paternidade e de todas as demais, envolvendo ações de estado ou de família.

Logo, a prova pertence a todos que participam do processo, como procedimento em contraditório, compreendendo as partes porque procuram demonstrar os fatos favoráveis aos seus interesses e também ao juiz que carece verificar o traço de (in) veracidade acerca dos mesmos.

4. A PRINCIPIOLOGIA EMBASADORA DO DIREITO PROBATÓRIO: ALGUMAS LINHAS SOBRE OS PRINCÍPIOS DA DEMANDA, INQUISITIVO E VERDADE REAL

4.1. O PRINCÍPIO DISPOSITIVO

Conceitualmente, o princípio dispositivo ou da demanda é aquele que atribui às partes a tarefa de estimular a atividade jurisdicional, buscando os meios necessários para a solução da lide, via apresentação das alegações e do material probatório.

O Código de Processo Civil acolheu o princípio dispositivo, em seu art. 130, segundo o qual o juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes, acompanhando a máxima romana *Iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet*, abrindo-a ao permitir a iniciativa probatória do juiz conforme se confirma na Exposição de Motivos, item nº 18¹⁷, haja vista que a publicização do processo e a socialização do direito implicam na busca da verdade real.

¹⁷ “Item nº 18: O projeto consagra o princípio dispositivo [Omissis], mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 130, III). [Omissis].” Fonte: MÉDICI, Emílio G. *EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973)*. Brasília: [S. n.]. Disponível em: <http://www.ombadvocacia.com.br/acervo/CODIGOS/CODIGOPROCESSOCIVIL.PDF?PHPSESSID=09f6712e2bc1a36bac319854d3da27b1>. Acesso em: 06 out.2010.

Em nome disso é que se torna mitigável o princípio dispositivo que deve ser apenas afastado quando o juiz, tomado de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas, incompletas ou de cuja existência ele desconheça, tome a iniciativa probatória em face de prova que se fizer necessária “ao conhecimento da verdade que interessa ao melhor e mais justo julgamento da causa”,¹⁸ já que tal iniciativa pode ocorrer em qualquer fase, por não se sujeitar aos efeitos da preclusão.

Com tal colocação, anseia-se demonstrar que a adoção pura e genuína do princípio da demanda pode desprestigiar a relevante tarefa judicante, posto que esta pode não se ater a oferta da prova apenas pelas partes.

E, sobre isso, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou, conforme entendimento que abaixo segue reproduzido:

INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES. Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.¹⁹

É, segundo o art. 125 do CPC, ao juiz quem compete a direção do processo e o dever de determinar a realização de atos que possam dar seguimento livre ao mesmo, proporcionando à parte o direito de requerer as provas que entender necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputam necessárias à

¹⁸ TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. Saraiva, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 98.

¹⁹ STJ, AgRg no REsp nº 738576/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18 ago. 2005. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?ano=5&complemento=1&comrCodigo=699&expressao=&palavrasConsulta=avalista&qualquer=&radical=&sem=&sequencial=0&tipoTribunal=1&todas=&txt_processo=54149>. Acesso em: 04 out. 2010. (Sem destaque no original)

formação de seu convencimento e indeferindo as que compreender inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130).²⁰

Eis aí o poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF/88, art. 5º, inciso II e art. 363 do CPC), a que a parte se submete.

Portanto, nos tempos atuais, o juiz não pode ser indolente, sendo que se a parte não requerer determinada prova considerada essencial para a resolução da contenda, resta possível e prudente que o magistrado a determine, de ofício, tendo em vista ser ele o destinatário da mesma, que irá auxiliá-lo em seu convencimento, face o interesse público de efetividade da justiça.

4.2. O PRINCÍPIO INQUISITIVO

No princípio inquisitivo o juiz tem maiores poderes para a organização do material probatório, podendo usar outras fontes de provas que não aquelas indicadas pelas partes.

Como críticas a esse princípio, muitos compreendem, a nosso sentir equivocadamente que, ao se tornar um inquisidor, o juiz se torna parcial à parte auferindo a mesma qualidade que esta no processo, ou seja, sob tal ótica o magistrado assumiria a posição de parte de no processo.

Todavia, processo e técnica processual não podem caminhar separados, sendo concebível a abolição do poder monopolístico das partes em nome do maior respeito à iniciativa probatória.

Sob tal ótica, o juiz ao tomar a iniciativa de determinar a realização de uma perícia, por exemplo, não pode prever certamente qual será seu resultado, o que inclui o favorecimento à parte proveniente do resultado de tal diligência.

E é por isso que o magistrado não pode ser chamado de parcial, posto que a parcialidade ou imparcialidade não se concretizará no momento de produção das provas, muito pelo contrário, irá refletir em todo o feito. E, se tal produção irá beneficiar essa ou aquela parte,

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE Rosa Maria de. "in" *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 325.

isto não importará. O que vale é que o juiz exerça plenamente todos os poderes delegados pelo Estado para cumprir sua missão como servidor público que é, tentando sempre promover a justiça.

Logo, resta evidente que o princípio inquisitivo também se constitui como ingrediente fomentador da admissibilidade da iniciativa probatória do juiz, posto que o verbo *inquirir* está voltado para a investigação da verdade, em nada se confundindo com (im)parcialidade.

4.3. O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O princípio da verdade real surge como expressão da concessão de maiores poderes diretivos ao magistrado, com base principal no art. 130, do CPC, fazendo contraponto à máxima romana do *Iudex debet judicare secundum allegata et probata*.

Com exceção da admissão da presunção de veracidade de fatos que não chegam a ser objeto de prova (arts. 302, 319, 334, inciso III, 750, 803 etc., todos do CPC), não há mais espaço para a visualização da verdade, sob a veste formalista. A verdade haverá sempre de prevalecer, pois *verdade* e *realidade* são expressões sinônimas.

Inaceitável, pois, que a prova ganhe pífia notoriedade, mormente considerando a facilidade de sua produção, face aos recursos tecnológicos, a permitir a produção até mesmo, após requisição judicial, de provas eletrônicas, tais como documentos de texto e planilhas eletrônicas em bancos de dados; arquivos de áudio, como músicas e gravações; arquivos de vídeo, imagens em qualquer formato; mensagens eletrônicas, como e-mail, torpedos de celular, procurações e contratos firmados online etc.

Eis aí a facilidade na determinação de provas pelo magistrado, posto que Direito e tecnologia caminham ladeados, estabelecendo relações jurídicas e também servindo como acervo probatório para o alcance da justiça.

Assim, por meio das *provas virtuais* é possível o juiz ter acesso mais rápido à verdade dos fatos controvertidos postos sob sua apreciação.²¹

²¹ “Irmãozinho, conte comigo amanhã no fórum.” Essa mensagem, deixada em

Daí o conceito de ação, em seu caráter abstrato, não poder ser reduzido à mera possibilidade de se instaurar um processo, o qual envolve uma série de passos que devem ser respeitados, figurando entre eles o direito à prova (ampla defesa).

Observação interessante, acerca da prova, é que o direito constitucional à privacidade se torna relativizado e pode ser mitigado pelo poder do Estado na busca da verdade real. Portanto, é possível a requisição de informações a órgãos públicos e concessionárias de serviços, quando infrutíferas as tentativas diretas da parte.

Lado outro, é fato que tal poder probatório conferido ao juiz é limitado pela lei e deve ser utilizado consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de incidir em arbitrariedade, caracterizando excesso de poder, em prejuízo da parcialidade.

Dessarte, o princípio da verdade real lastreia a proeminência da iniciativa probatória do juiz, tendo em vista não ser tarefa exclusiva das partes buscar a verdade dos fatos.

A partir do exposto, demonstrou-se que a iniciativa probatória pelo juiz é possível com base em uma construção principiológica, reconhecendo-se que não são apenas os princípios acima mencionados que servem de arrimo à teorização e defesa do tema em apreço, pois os princípios da livre investigação das provas, supremacia do interesse público, dignidade da pessoa humana, isonomia processual, contraditório e ampla defesa, além de outros, também alicerçam a iniciativa probatória do magistrado.

Logo, pode-se afirmar que cabe ao magistrado, diante do caso concreto, determinar as provas necessárias à instrução da causa, quando as trazidas pelas partes forem deficientes, já que a verdadeira pacificação social somente poderá ser atingida se o *conflito de interesse*

uma página pessoal do site de relacionamentos Orkut, foi suficiente para que um juiz caracterizasse o falso testemunho de uma pessoa que havia negado haver uma relação de amizade com o réu em um processo trabalhista. Fonte: CARVALHO, Luiza de. *Justiça já aceita "provas virtuais"*. Valor Econômico. Disponível em: < <http://www.tecdom.com.br/blog/2009/04/20/justica-ja-aceita-%E2%80%9Cprovas-virtuais%E2%80%9D/>>. Acesso em: 11.out. 2010.

qualificado por uma pretensão resistida for decidido com uma tutela tempestiva, adequada e efetiva.

5. A INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO NA ATUAL TÔNICA PROCESSUAL CIVIL: UM EMBATE SOBRE O JUIZ PILATOS X O JUIZ CONTEMPORÂNEO

O termo *jurisdição* significa ato pelo qual o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, soluciona, mediante provocação do interessado e em caráter substitutivo, os conflitos de interesses estabelecidos entre as pessoas em geral.²²

Todavia, a “tutela jurisdicional”, como emanção da regra de direito no caso concreto, possui, modernamente, espectro semântico maior, pautado no bem estar social, já que ela:

[*omissis*] é o amparo que, por obra dos juizes, o Estado ministra a quem tem relação ao bem pretendido ou à situação em razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição.²³

A jurisdição hoje está para além do *dizer o direito no caso concreto*, pois os tempos atuais clamam por um processo modernizado, o que se pode cognominar, conforme Dinamarco, de *processo civil de resultados* que compreende a consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade que tenha de propiciar ao sujeito que tiver razão, uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo.²⁴

Acesso à justiça não equivale ao mesmo que ingresso em juízo, pois a própria garantia constitucional da ação seria inoperante e pobre

²² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Cadernos de processo civil: jurisdição, ação e processo*. São Paulo: Ltr, 1999, p. 08.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 104.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 108. (Destaque no original)

se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado.

“Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça.”²⁵

E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder atuar no processo e, principalmente, contar com a participação adequada do magistrado para, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Eis aí os contornos do *processo justo*, ou no dizer de Dinamarco, *processo equo*, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

Há um novo tempo e uma nova mentalidade sóciojurídica. Ao juiz não mais se admite um comportamento inerte, como o foi de Pilatos, posto que a dimensão axiopolítica em nenhum momento se conformará com um Judiciário acanhado, distante dos fatos. Busca-se um magistrado agente de transformações sociais, em benefício da própria sociedade, elevando a tutela jurisdicional como paradigma da própria democracia (recorde-se que o art. 3º, da CF/88 ao enunciar os objetivos a serem alcançados pelo Estado Brasileiro, incluiu ali a jurisdição como elemento teleológico do processo).

E ignorar esta realidade é tornar a jurisdição elemento estranho e vazio dentro da sistemática processual, ou seja, *uma parte* que não colabora com o *todo*, padecendo de legitimidade no plano político e social, por atuar como simples instrumento de conservação de direitos no plano do ordenamento jurídico.²⁶

O juiz, na pós-modernidade, tem o dever não só de admitir a participação dos contendores, mas também de atuar ele próprio segundo os preceitos do princípio do contraditório, em clima de ativismo judicial, repudiando-se a figura do *juiz Pilatos*, que “deixa acontecer sem interferir”.²⁷

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115.

²⁶ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático*. São Paulo: Manole, 2002, p. 88.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 233.

A prova é elemento tão relevante que, em se tratando de processo que verse sobre estado de pessoa, os Tribunais Superiores têm admitido o ajuizamento até mesmo de ação rescisória com base em novas provas não produzidas anteriormente (inciso VII, do art. 485, do CPC), não se justificando que se deixe de examinar a alegação de cerceamento de defesa porque suscitada em sede recursal.

Ao que parece a iniciativa probatória é vista com mais receio em primeira instância, vez que é nos tribunais que as sentenças primeiras são anuladas, determinando-se a prova essencial ao deslinde da contenda.²⁸

Desse modo, sempre que estiverem em discussão direitos indisponíveis ou de ordem pública, a instrução probatória deve ser realizada de forma a ensejar cognição plena, distante de qualquer dúvida, de modo a oferecer uma decisão mais segura por parte do Poder Judiciário.

Quando for frágil o acervo probatório nos autos, imperativa se tornará a dilação probatória, o que pode ocorrer em inúmeras ações, tais como nas de retificação de registro civil (pois, quando as testemunhas não souberem precisar a data do nascimento da parte, deve o juiz requisitar informações acerca da vida da mesma, inclusive ordenando a realização de estudo social), nas ações revisionais de contratos bancários e comerciais (onde é cabível a perícia contábil

²⁸ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO ARTIGO DO CPC - PROVA PERICIAL - INDISPENSABILIDADE - AUSÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA. À luz do princípio da verdade real, o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos controversos. Considerando que inexistem elementos técnicos para concluir se houve o implemento dos requisitos previstos pelo art. 927 do CPC, é imperiosa a anulação da sentença para realização de perícia, a fim de viabilizar a apreciação da pretensão possessória deduzida na inicial com a necessária segurança (artigo 130 do CPC). Fonte: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. Cível n° 1.0232.05.010379-4/002. Comarca de Dorés do Indaiá. Apelante: Laércio Fonseca Costa. Apelado: José Osvander Fonseca. Des. Rel.: Lucas Pereira. D. P.: 05 out. 2010. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?comrCodigo=232&numero=1&listaProcessos=05010379&btn_pesquisar=Pesquisar. Acesso em 12 out. 2010.

e mercadológica para se apurar a prática do anatocismo e possível indébito ou crédito), nas ações de cobrança contra seguradora (através da perícia médica será confirmada ou não a incapacidade laboral, além de sua data de início, fim e grau), nas ações de desapropriação (aqui a prova testemunhal e pericial-documental ganham espaço notório, vez que os fenômenos naturais podem encobrir um esbulho e o registro de propriedade pode ter tido seu conteúdo documental falsificado), nas ações de família onde haja denúncia de alienação parental (o laudo pericial-psicológico é imprescindível para a detecção ou não de tal patologia) etc.

Abre-se parêntese para as inúmeras ações de danos morais cumuladas ou não com os materiais, onde a prova, revestida sob qualquer modalidade, ganha enlevo, posto que a tríade *ação/omissão, nexo causal e resultado* devem estar completamente comprovados.

Frise-se que quase todos os exemplos acima foram colhidos de decisões judiciais mineiras²⁹ as quais anularam sentenças que não admitiram dilação probatória.

Nestes casos, evidenciado restou, infelizmente, a figura do *juiz Pilatos*, que ao prolatar seu *decisum*, com base em uma cognição com frágil teor probatório, *lava suas mãos* com o escopo de rapidamente se livrar do seu encargo de julgar conscientemente, reiterando tal comportamento ao longo de todo o exercício de sua carreira pública.

Está acontecendo, repise-se, em primeira instância, insuficiência de instrução adequada do processo, o que conduz à morosidade, incertezas e perplexidades, havendo certo desprezo à

²⁹ Elucide-se que tal afirmação tem por base pesquisa efetuada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, por meio do seguinte termo indexador: *iniciativa probatória pelo juiz*, obtendo-se como resultado 4.755 (quatro mil setecentos e cinquenta e cinco) acórdãos cíveis e alguns penais. Disponível em: < http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=iniciativa+probat%F3ria+pele+juiz&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=16%2F10%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=75616&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 16 out. 2010.

norma do art. 130, do CPC que mune de poderes instrutórios o juiz.

A evolução do caráter do processo que hoje é totalmente publicística e a principiologia exige releitura e nova mentalidade dos operadores do direito, atraindo a figura do *juiz contemporâneo*, já que o processo não é apenas um meio técnicojurídico, mas um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado.

Portanto, necessário é evitar instrução dúbia ou sombreada, quando se puder alcançar a verdade real, indene de qualquer questionamento. A dúvida, além de não ser bem recepcionada no meio social, desperta, na parte prejudicada, o sentimento de revolta, injustiça e descredibilidade na função judiciária, derrogando-se os atributos indispensáveis ao verdadeiro Estado Moderno e Democrático de Direito.

6. CONCLUSÃO

Face o maior sentido publicista do processo na modernidade, ao juiz se impõe o abandono da postura indolente diante da instrução probatória, devendo assumir uma posição ativa, que lhe permita determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

O momento oportuno para o uso de tal *poder* ocorrerá quando o juiz sentir-se realmente em dúvida ou perplexo quanto à (in) justiça da decisão a proferir, ou seja, quando as provas se revestirem de caráter incompleto ou lacunoso, tendo como permissivo normativo principal o artigo 130 do CPC.

Ademais, o processo se modernizou, o que significa dizer que a nova tônica processual civil está voltada à noção de que o processo hoje deve servir como meio de acesso e realização da justiça, não como instrumento para ser alvo do formalismo jurídico, o qual se satisfazia com a realização da vontade única da lei.

Visou-se demonstrar que a função da jurisdição deixou de ser apenas a de propiciar instrumentos aos litigantes para solucionar os conflitos, passando a desempenhar relevante missão de ordem pública na pacificação social.

Assim, *autor, réu e juiz* não mais são sujeitos singulares e autônomos, mas integrantes de um trinômio que deve ter sua interação efetuada de forma harmoniosa a fim de que se alcance a verdadeira pacificação social. Daí afirmar-se que o magistrado não é mais mero espectador do processo, mas também outro partícipe dele tão atuante quanto as demais partes.

Está-se diante de tempos em que a tecnologia baliza a tomada de decisões, facilitando o acesso rápido à verdade dos fatos (recorde-se das provas virtuais), não mais havendo espaço para posturas antigas e eivadas do formalismo que ignora a dilação probatória mais apurada. E, diante disso, é que se chama pela figura do juiz, porém não um mero juiz, mas um *juiz contemporâneo* que visualize a investigação do direito subjetivo controvertido, tanto nos aspectos de direito como de fato, não mais ligado à dependência da exclusiva vontade e diligência das partes.

O juiz não se torna irremediavelmente parcial apenas por se ocupar da apuração da verdade, diligenciando provas por iniciativa própria, pois *meio de prova* possui conceito diverso de *conteúdo subjetivo da prova*, assim como *imparcialidade* possui sentido diferente de *neutralidade*. Daí a determinação de uma prova pelo magistrado não significar que o resultado prático da diligência deva ser interpretado como favorável ao autor ou ao réu, mas sim ao convencimento do próprio magistrado e ao desvendamento da verdade real.

A realização responsável de uma instrução probatória pelo juiz irá refletir nos destinos dos cidadãos, vez que o recebimento da tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição.

Daí a óbvia conclusão de que o processo vale pelos resultados que gera na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida.

Como alicerce a tais colocações, é que se destacaram os princípios da demanda, inquisitivo, do contraditório e da verdade real, a orientar toda interpretação do sistema jurídico. Por conseguinte, sobre os princípios deve o intérprete curvar-se em humilde homenagem,

servindo de base para que se possa atingir a um só tempo um processo verdadeiramente efetivo e justo.

Aclare-se que, em função da magnitude do princípio do contraditório, com destaque à ampla defesa e isonomia, entendeu-se dispensável a tecitura de colocações acerca dos mesmos, vez que os conteúdos deles têm aplicabilidade indiscutível quando se trata da análise do processo, prova e acesso à justiça.

O acesso à prova pelo juiz não se confunde com o princípio da demanda. Ademais, nos tempos atuais o juiz não pode ser apático ou negligente. No caso de ser a prova fundamental ao desfecho da lide, se a parte não a requerer, é possível que o magistrado determine, de ofício, sua produção, com base no contexto dos autos. É o julgador o destinatário da prova, que irá auxiliá-lo em seu convencimento e na execução de um de seus atos mais relevantes, que é a prolação da sentença.

Através do princípio da verdade real, visualizou-se a importância da iniciativa probatória pelo juiz, tendo em vista não ser possível apenas ao autor e réu buscarem a verdade dos fatos, mas também, de modo complementar, o próprio magistrado, com base nos elementos que constarem dos autos. É por tal razão que o art. 130, do CPC, dispõe que o juiz pode determinar, de ofício, as provas necessárias à instrução do processo.

Daí conclui-se que a modernidade publicística do processo exige nova mentalidade da magistratura nacional, atraindo a figura do *juiz contemporâneo* que judica responsabilmente, não mais *lavando as mãos* diante de processos com instruções probatórias insuficientes.

**ARGUMENTATIONS ABOUT THE
EXCEPTIONAL INITIATIVE PROBATIVE
BY JUDGE IN THE ACTUAL LAW PROCESS
CIVIL: THE OPPOSITION ABOVE THE *JUGDE
PILATOS* X THE *JUDGE CONTEMPORARY***

ABSTRACT

The article will focus on the display exceptional initiative evidence of the judge, within the modern tone of civil procedure that visualizes the process as a constitutional guarantee for achieving effectiveness, access to justice and social peace. To do so, will examine the role of the magistrate in court, especially among his list of duties is reasonable evidence the initiative, with breadwinner in art. 130 of the CPC and the fact that the proof belongs to all who participate in the process as adversarial procedure. Later, highlight will be the principles of demand, inquisitive and the real truth. Finally, enter will be the theme of the initiative of the probative court, by arguments finalistic facing the direction of the modern process, based on the clash of ideas embodied in the figures cognominadas Pilate as judge (disregard the possibility that the production other evidence essential to the demarcation of the case, wash your hands, silencing the truth must prevail in the process) and the contemporary court (which spares no effort to uncover, wherever possible, the real truth of the facts at issue sub judice). Therefore, under such a perspective that will be shown that the judge should not be negligent on the process, wherever possible and a delay due evidence, regardless of the requirement of proof should be part of or not in order that he was the recipient of what will aid in his conviction and sentence which means delivery of one of his most important acts and that, nowadays, is also seen as an act coparticipado, behold, all that work in process as adversarial procedure, are also considered builders of the sentence.

KEYWORDS: Initiative probative. True real. Access the justice. Process. Judge.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. VADE MECUM Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher (Org.). São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. VADE MECUM Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher (Org.). São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. VADE MECUM Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher (Org.). São Paulo: Rideel, 2010.

CARVALHO, Luiza de. *Justiça já aceita “provas virtuais”*. Valor Econômico. Disponível em: <http://www.tecdom.com.br/blog/2009/04/20/justica-ja-aceita-%E2%80%9Cprovas-virtuais%E2%80%9D/>. Acesso em: 11 out. 2010.

CAMPO, Hélio Márcio. *O princípio dispositivo em direito probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

COUTURE, Eduardo J. (Eduardo Juan). *Introdução ao estudo do processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Condenação de Jesus Cristo. In Infopédia [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2010. Disponível em [http://www.infopedia.pt/\\$condenacao-de-jesus-cristo](http://www.infopedia.pt/$condenacao-de-jesus-cristo)>. Acesso em: 19 set. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FAZZALARI, Elio. *Instituzioni Di Diritto Processuale*. 6. ed. Padova: CEDAM, 1992.

FOGLE, Harry. *O Julgamento de Jesus*. Jurisdictionary Foundation: Flórida, 2000. Disponível em: <http://www.espirito.org.br/portal/artigos/diversos/evangelho/o-julgamento-de-jesus.html>. Acesso em: 29 set. 2010.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. V.1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JÚNIOR THEODORO, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; JAYME, Fernando Gonzaga. *Curso de atualização - O Novo CPC: Mudanças e Permanências*. 2010, [s. l.]: [s. n.].

LEAL, André Cordeiro. *O Contraditório e a Fundamentação das Decisões no Direito Processual Democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira (coord). *Estudos Continuados da Teoria do Processo: A pesquisa jurídica no curso de Mestrado em Direito Processual*. 4. ed. v.1. Porto Alegre: Síntese, 2001.

_____, Rosemiro Pereira. *A lógica da preliminar e do mérito no processo de conhecimento*. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. v.28, n. 3, jul. - set. Belo Horizonte: [s. n.], 1998.

_____, Rosemiro Pereira. *O Direito de Aditamento da Petição Inicial do CPC Reformado*. Boletim Técnico. v.3, n. 2, dez. Belo Horizonte: [s.n.], 1996.

_____, Rosemiro Pereira. *O Garantismo Processual e Direitos Fundamentais Líquidos e Certos*. In: MERLE, Jean Christophe, MOREIRA, Luiz (coord). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

_____, Rosemiro Pereira. *Teoria da Defesa no Processo Civil*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v.1, n. 1, jan. - jun.1998.

_____, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos*. 4. ed., rev. ampl., Porto Alegre: Síntese, 2001.

_____, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

_____, Rosemiro Pereira. *Verossimilhança e Inequivocidade na Tutela Antecipada em Processo Civil*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 2, n. 3 e 4, 1º e 2º sem. Belo Horizonte: [s. n.], 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Corso di Diritto Processuale Civile*. Milano: Dott.A. Giuffrè, 1952.

_____, Enrico Tullio. *Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Bestbook: 2001.

MÉDICI, Emílio G. *EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973)*. Brasília: [S. n.]. Disponível em: <http://www.ombadvocacia.com.br/acervo/CODIGOS/CODIGOPROCESSOCIVIL.PDF?PHPSESSID=09f6712e2bc1a36bac319854d3da27b1>. Acesso em: 06 out.2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. Cível nº 1.0232.05.010379-4/002. 17ª Câmara Cível. Comarca de Dores do Indaiá. Apelante: Laércio Fonseca Costa. Apelado: José Osvander Fonseca. Des. Rel.: Lucas Pereira. D. P.: 05. out. 2010. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?comrCodigo=232&numero=1&listaProcessos=05010379&btn_pesquisar=Pesquisar. Acesso em 12. Out. 2010.

NEGRÃO, Theotônio *in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE Rosa Maria de. *in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 7. Ed. 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PANCOTTI, José Antonio. *Institutos fundamentais de direito processual: jurisdição, ação, exceção e processo*. São Paulo: LTr, 2002.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático*. São Paulo: Manole, 2002.

PORTANOVA, Rui *in Princípios do Processo Civil*. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PRATA, Edson. *História do processo civil e sua projeção no direito moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SAMPAIO, Jose Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional: estudos em homenagem ao Professor José Alfredo de Oliveira Baracho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHWARTZ, D. R. *Pontius Pilate*, in Anchor Bible Dictionary. Vol. 5. New York: Doubleday, 1992. Disponível em: <http://www.opusdei.org.br/art.php?p=16350>. Acesso em 19 set. 2010.

Site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=iniciativa+probat%F3ria+pele+juiz&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=16%2F10%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=75616&pesquisar=Pesquisar. Acesso em: 16 out. 2010.

STJ. Ag. Rg. no Resp nº 738576/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, D. P.: 18 ago. 2005. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?ano=5&complemento=1&comrCodigo=699&expressao=&palavrasConsulta=avalistas&qualquer=&radical=&sem=&sequencial=0&tipoTribunal=1&todas=&txt_processo=54149. Acesso em: 04 out. 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Cadernos de processo civil: jurisdição, ação e processo*. São Paulo: Ltr, 1999.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. Saraiva, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto in *Revista Brasileira de Direito de Família*. Nº 3, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Out. - Dez. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Recebido em 03/12/2010 – Aprovado em 31/01/2012